

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO NO IRPF

Ana Carolina de Oliveira FERREIRA.<sup>1</sup>  
Monike Gomes da GAMA.<sup>2</sup>  
Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro.<sup>3</sup>

**RESUMO:** A lei que trata sobre a dedutibilidade referente ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física confere dedutibilidade integral a diversas despesas em razão principalmente do caráter essencial que elas possuem. Todavia, no que tange as despesas com a educação é conferida apenas dedução parcial, tendo a lei estabelecido limite do valor que poderá ser deduzido. Dessa forma, se faz necessário um estudo sistemático a fim de esclarecer se a previsão de dedução parcial das despesas com a educação esta de acordo ou não com o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Limitação. Dedutibilidade. Educação. Imposto. Mínimo vital.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a constitucionalidade ou não da limitação à dedutibilidade dos gastos com educação no Imposto de Renda Sobre Pessoa Física.

Sendo a educação um direito essencial, direito esse, fundamental à pessoa, expresso na Constituição Federal, seus gastos estão entre os que podem ser deduzidos no IRPF.

Ocorre que, o legislador, ao impor limite tratando dessa dedutibilidade, provocou diversos debates jurídicos, pois há quem entenda que tal limitação mostre-se inconstitucional.

Visa-se, então, demonstrar com este trabalho os dois posicionamentos acerca do caso e suas respectivas justificativas, utilizando-se do método dedutivo,

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: aninhaoferreira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: monikegama@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito Tributário e Direito Civil do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail ana\_martelli@toledoprudente.edu.br Orientadora do trabalho.

partindo da análise dos aspectos gerais do Imposto de Renda Sobre Pessoa Física, passando pela dedução das despesas de educação no IRPF, tendo por base de estudo principalmente a ADI 4927 do Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, e concluindo-se pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da limitação.

## **2. ASPECTOS GERAIS DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA**

O imposto de renda sobre pessoa física, conforme reza o artigo 153 da Constituição Federal, trata-se de imposto de competência da União. Tal tributo exige declaração anual de quem tenha ganhos superiores ao valor que for determinado, e isenta de declaração todas as pessoas com renda inferior ao valor mínimo determinado para a declaração.

Encontra-se previsto na alínea “a”, inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e é regulamentado pelas Leis nº 7.713/88, nº 8.134/90, e nº 9.250/95, bem como artigo 43 a 45 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, as leis acima citadas trazem as regras para incidência do IRPF, bem como, dedutibilidade, tabela progressiva, entre outros detalhes referentes ao IRPF.

O fato gerador está disposto no artigo 43 do CTN, o qual dispõe ser a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, tendo como circunstância essencial para a sua incidência o acréscimo patrimonial, não sendo necessário o rendimento ser efetivamente recebido pelo sujeito passivo, sendo suficiente que este tenha adquirido a disponibilidade jurídica sobre ele.

O critério adotado pelo Brasil para aferição de base de cálculo, consoante doutrina de Sabbag é o critério “global ou unitário”, ou seja, pelo montante absoluto da renda ou provento. Segundo tal critério, as alíquotas incidem sobre o total dos rendimentos, independentemente de sua origem ou razão, ocorrendo a incidência sobre o crédito líquido do contribuinte, ou seja, a diferença entre a renda ou provento bruto auferido e os encargos admitidos em lei. Portanto, soma-se o rendimento bruto (todos os rendimentos e lucros de capital da pessoa física e seus dependentes) e

subtrai-se o rendimento líquido (os encargos reais ou presumidos autorizados pela legislação).<sup>4</sup>

Ocorre que, algumas despesas, alguns gastos, podem ser deduzidos no imposto de renda sobre pessoa física.

Dentre tais gastos estão: despesas com dependentes, despesas médicas, despesas médicas no exterior, previdência social, previdência privada, livro-caixa, aposentadorias e pensões de maiores de 65 anos, empregado doméstico e, a mais relevante para o atual trabalho, despesas com educação.

### **3. DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO NO IRPF**

Especificamente com relação à educação, a dedução é relativa, sendo possível somente a mensalidade escolar de estudantes da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, do ensino superior e da educação profissional, pode ser considerada valor dedutível em relação aos gastos com educação (artigo 8º, II, “b” da Lei 9.250/95). E mais, de acordo com a última atualização legislativa, será possível a dedução dos gastos no valor de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme dispõe a lei supra.

O problema em relação à educação está no limite imposto pelo legislador ao tratar da dedutibilidade, fato que vem gerando diversos debates jurídicos, inclusive, no ano de 2013, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4927), a qual visa a declaração da inconstitucionalidade do limite imposto para dedução do IR com gastos na educação, especificamente com relação aos anos de 2012/2014, tendo em vista que, 2014 foi o último ano que foi atualizado pela lei a data do propositura da ADI.

Assim como foi levantado no ADI, o direito à educação é direito fundamental dos cidadãos, esta abarcado dentro do “mínimo vital”, é direito este expresso pela própria Constituição Federal em seus artigos 6º, bem como previsto no capítulo III do mesmo diploma legal.

---

<sup>4</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Segundo os defensores da constitucionalidade da limitação na dedutibilidade, o Estado garante com efetividade a educação pública, dessa forma, consoante manifestação do Ministério Público, nos autos da ADI supra, a limitação é constitucional no sentido de que o Estado garante o ensino público a todos, não ofendendo então o direito à educação, e mais, sendo livre a opção pelo ensino privado, não tem o Estado a obrigação de custear este, ainda que de forma indireta. Defendem ainda que a não tributação desses gastos prejudicaria àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas do ensino privado, tendo vista que, os valores arrecadados com a tributação podem ser revertidos a favor do ensino público.<sup>5</sup>

Com relação a esse último argumento, vale lembrar os inúmeros tributos que a Constituição Federal prevê, sendo que, quase sobre tudo incide tributos, logo, a arrecadação no nosso país é mais do que suficiente para garantia de todos os direitos fundamentais previstos. Ocorre que, em razão da má administração o país encontra-se no caos, e não é a não incidência dos gastos com a educação no IRPF que fará tudo desmoronar ainda mais.

Porém, o que se vê no Brasil, infelizmente, não condiz com os argumentos acima elencado, tendo em vista que, ao que se demonstra não há educação pública de qualidade, são raras as escolas públicas que possuem real maestria, o que faz com que sejam necessárias a existência das instituições de ensino privadas, a qual vem cada vez mais, transmitindo conhecimentos com primor adequado e superioridade em comparação com o ensino público. Tal afirmação se demonstra verdadeira ao analisar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), onde, através das médias atribuídas é notável que a prestação de ensino público é deficiente em comparação com a média bem superior do ensino privado.<sup>6</sup>

Ademais, juntando-se ao fato , a falta de vagas em escolas públicas, faz com que muitos pais concordem em pagar mais para que seus filhos tenham um ensino de melhor qualidade.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Tributário. IRPF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0 4927. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Rosa Weber. 25 mar 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4927&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 mar 2017

<sup>6</sup> IDEB Resultados e metas – Brasil. Site INEP. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=7768249>>. Acesso em: 19 mar 2017.

É de extrema importância frisar que a própria Constituição Federal também reconhece a importância das instituições de ensino privadas, autorizando sua existência em seu artigo 209. Dessa forma, ante a insuficiência ensino público, atua o ensino privado como garantidor junto ao Estado do direito fundamental à educação.

É certo, que além de um direito, à educação é um dever também imposto aos pais para com os filhos, tanto é que a sua ausência pode acarretar na responsabilidade criminal dos pais.

Os gastos com a educação, assim como o da saúde, pensão alimentícia, visa resguardar direito fundamental previsto na Carta de Direitos, não acarretando acréscimo patrimonial ao contribuinte, tendo em vista, que ele esta exercendo apenas um direito/dever. Com isso encontramos a primeira barreira à limitação à dedutibilidade: os gastos com a educação não se enquadram no conceito de renda, consoante entendimento de Humberto Ávila:

Somente a renda disponível da atividade desempenhada pode ser tributada. Despesas indispensáveis à manutenção da dignidade humana e da família devem ser excluídas da tributação. Preservar a dignidade humana e a existência da família implica não as destruir por meio da tributação.<sup>7</sup>

Outros fatores que reforçam o argumento de que a limitação da dedutibilidade, ao menos nos valores atuais, não estão em harmonia com o nosso sistema jurídico, são os fatos de que os valores gastos com a educação estão relacionados ao mínimo vital garantido a cada pessoa, e tal valor, não pode ser tributado, pois retiraria do contribuinte o que ele necessita para ter uma vida digna.

Importante frisar que, segunda doutrina de Eduardo Sabbag, uma das medidas que o legislador deve tomar para fazer valer a justiça fiscal, é fixar um “mínimo vital” compatível com a realidade. Dessa forma, ainda que se considere constitucional a possibilidade de limitar a dedutibilidade com os gasto na educação, a atual lei não estaria respeitando essa medida, visto que, o valor atual, quando muito, seria correspondente ao valor de apenas quatro parcelas pagas em uma rede de ensino.<sup>8</sup>

Com tal cenário em que vivemos, em que nosso país não fornece um ensino público gratuito de qualidade para todos, tendo que nos socorrermos do ensino

---

<sup>7</sup> ÁVILA, HUMBERTO. Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>8</sup> SABBAG, 2016. loc. cit.

privado para fazer valer o direito fundamental assegurado a todos, a limitação na dedutibilidade dos gastos com a educação no IRPF se faz inconstitucional, tendo em vista que os gastos com a educação não se enquadram no conceito de renda, e em razão da educação ser um direito fundamental.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se que, por conta da má qualidade do ensino público no país, além da falta de vagas nas escolas públicas, mostra-se necessária a existência de instituições de ensino privado, fazendo com que os pais queiram e precisem pagar mais pela educação de seus filhos. Isto, já derruba o argumento de que a limitação é constitucional pois o Estado garante ensino público a todos.

Ou seja, o ensino privado atua ante a insuficiência do ensino público, e por ser direito fundamental também não deveria ser cobrado.

Com a limitação da dedutibilidade verifica-se apenas que o governo tenta se aproveitar de um sistema deficiente implantado por ele próprio, a educação. Que em razão dessa deficiência, qualquer pessoa com uma condição financeira boa irá optar por colocar seus filhos no ensino particular, logo, o valor devido do IR aumentaria.

No mais, verifica-se que com a quantidade de tributos existentes em nosso ordenamento, a dedutibilidade integral não prejudicaria nosso sistema financeiro, considerando que todos os valores arrecadados com outros tributos fossem utilizados de maneira lícita.

Portanto, verifica-se que a limitação à dedutibilidade dos gastos com educação no IRPF é uma forma do governo, de maneira repulsiva, aproveitar-se de um defeito próprio, e que, por consequência acaba prejudicando principalmente as classes média e baixa. Desse modo, como os gastos da educação são oriundos da deficiência do próprio Estado, e visa garantir o mínimo vital para cada um, verifica-se que a limitação à dedutibilidade dos gastos com educação no IRPF se mostra inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, HUMBERTO. **Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Tributário. IRPF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4927. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Rosa Weber. 25 mar 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4927&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 mar 2017.

IDEB Resultados e metas – Brasil. **Site INEP**. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=7768249>>. Acesso em: 19 mar 2017.

O que é Imposto de Renda pessoa física. **Site Conta Azul**. Disponível em: <<https://blog.contaazul.com/glossario/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica/>>. Acesso em: 19 mar 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.